

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, ____/____/____.

LIDO
Em 10/10/01
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1386 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Autores: Deputada Maria José Maninha e Deputado Cnico FIORESTA)

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos denominado Condomínio Santa Bárbara, localizado na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos, denominado Condomínio Santa Bárbara, processo de regularização nº 030.004.120/90 com área total de 44,74 ha, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, conforme o previsto no § 1º, art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, abaixo relacionados:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, serviços e institucional;
- III – lotes para o uso institucional dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- IV - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 900 m² e, no máximo, 1500 m²;

§ 1º O parcelamento do solo a que se refere o *caput* deste artigo está inserido na zona urbana de uso controlado, nos termos da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal / PDOT.

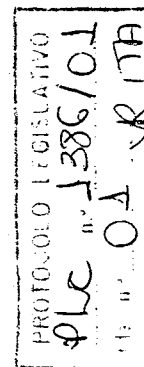
§ 2º Deverão ser incorporadas ao projeto urbanístico todas as restrições, recomendações e exigências que constarem dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 2º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data de publicação desta Lei Complementar, em desacordo com os incisos IV, V e VI do art. 1º, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, sendo esses índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes existentes à data de publicação desta Lei Complementar, ocupados ou não, ainda que maiores que o exigido no art. 1º.

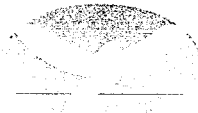
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

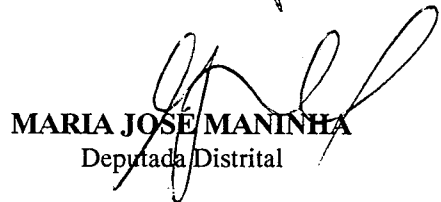
A regularização dos condomínios é um passo decisivo para resolver o grave problema da moradia nas cidades do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, conter o avanço da ocupação irregular de terras públicas e privadas, que compromete o meio



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
ambiente e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.
Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de agosto de 2001


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital


MARIA JOSÉ MANINHA
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1386/01
Fls. n.º 02 - RITA